PROJETO DE LEI Nº 122/2019

"Dispõe sobre a contagem processual em dias úteis em procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal bem como prevê a suspensão da contagem dos prazos em sede de procedimentos administrativos perante a Administração Pública em conformidade ao disposto no artigo 220 “caput” do Código de Processo Civil Brasileiro”.

Art. 1º. Os prazos processuais nos procedimentos administrativos, processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos, entre outros, serão computados somente em dias úteis.

Art. 2º. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Parágrafo único. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamentos de processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos, entre outros.

Art. 3º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

Brás Zagotto
Vereador – SD

JUSTIFICATIVA

Com a nova sistemática vigente no âmbito do Código de Processo Civil que primou entre os seus institutos o respeito ao descanso e as férias do advogado, sendo assim, em respeito a esta tão importante classe que nos termos do artigo 133 da Constituição Federal é consagrada como indispensável à administração da justiça.

Em razão disto, e considerando mormente que a todos os servidores públicos municipais que lidam com o atendimento no expediente dos procedimentos administrativos detém dias não úteis para o seu descanso, bem como lhes são outorgados o direito a férias anuais, nada mais justo e imperioso que estendermos o descanso semanal e as férias dos advogados previstas no Código de Processo Civil aos advogados atuantes em sede de procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

Brás Zagotto
Vereador - SD